



## NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 1/2023/ASSNT-DIPRO/DIRAD-DIPRO/DIPRO

### TEMA

Proposta de Resolução Normativa. Alteração da Resolução Normativa - RN nº 559, de 14 de dezembro de 2022. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Revogação expressa de dispositivo já revogado tacitamente.

### DIRETORIA

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos

### GERÊNCIA

Gerência de Monitoramento Assistencial - GEMOA.

### EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Assessoria Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - ASSNT/DIPRO e GEMOA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de Resolução Normativa (26054201) que visa à revogação expressa do inciso III do art. 1º, da RN nº 559, de 2022, dispositivo que já estava tacitamente revogado, pelo menos desde 2011.

#### 2. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

A RN nº 559, de 2022 substituiu a RN Nº 47, de 12 de setembro de 2003 e foi elaborada em cumprimento ao Decreto nº 10.139, DE 2019, que executou a política pública de revisão e consolidação de atos normativos, aplicada a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Ocorre que, ela não revogou expressamente o dispositivo previsto no inciso IV do art. 1º da RN nº 47, de 12 de setembro de 2003, que já não era aplicado desde 2011, conforme preceitua o inciso I, do art. 8º, do Decreto nº 10.139, de 2019. Deste modo, a reprodução desse dispositivo no atual inciso III, da RN nº 559, de 2022 tem gerado fundadas dúvidas no mercado regulado, conforme se verifica na manifestação da área técnica (26035262):

*5. Dessa forma, solicita-se que o inciso III, do art. 1º, da RN nº 559/2022 seja revogado, uma vez que já recebemos dois questionamentos de operadora junto ao canal gemoa.dipro@ans.gov.br com dúvidas sobre a forma de transmissão dos arquivos do SIP.*

*6. Vale destacar que o fim do prazo do envio do 4º tri/2022 se encerra no último dia útil de fevereiro, podendo a dúvida gerada pela publicação da RN nº 559 afetar o envio dos arquivos da referida competência.*

#### 3. QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

Conferir clareza ao setor regulado quanto ao meio de envio do Sistema de Informações de Produtos - SIP. Conforme manifestação da área técnica, não há qualquer dúvida de que os arquivos do SIP são enviados e recebidos pelo sistema de protocolo eletrônico da ANS, não sendo utilizado, para qualquer fim, o Programa Transmissor de Arquivos - PTA.

#### 4. MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 10.411, DE 2020)

Consiste na justificativa presente no inciso IV, do art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo que visa à revogação de normas consideradas obsoletas,

sem alteração de mérito.

## 5. CONCLUSÃO

Verifica-se que a manutenção da redação atual do dispositivo tem gerado dúvidas no mercado regulado. Deste modo, como não há qualquer dúvida a respeito de que o dispositivo já estava tacitamente revogado, necessário que a revogação expressa do dispositivo ocorra com a maior brevidade possível.

## 6. PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO (ART. 14 DO DECRETO Nº 10.411, DE 2020)

Não se aplica o dispositivo no caso em exame. Trata-se de norma alteradora que busca corrigir uma situação que já deveria ter sido observada. Não produz qualquer impacto, visto que se trata de situação já consolidada há mais de 10 anos.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR, Assessor(a) Normativo da DIPRO**, em 26/02/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **26055713** e o código CRC **85EAB00A**.